

PROCESSO	- A. I. N° 279697.0016/22-0
RECORRENTE	- PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0048-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0244-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO TRIBUTADA. BENEFÍCIO FISCAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. Contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS devido nas operações de importação realizadas com diferimento indevido, nos termos do Decreto nº 4.316/95. Benefício fiscal foi concedido com base em informações cadastrais que indicavam atividade industrial, condição essencial para fruição do regime especial. Fiscalização constatou, por meio de diligência e relatórios conjuntos com a Receita Federal, que o estabelecimento funcionava como centro de logística e comercialização, sem atividade fabril, desde sua constituição. Alegações de nulidade do lançamento, cerceamento de defesa e ilegalidade do cancelamento do benefício afastadas. Existência de habilitação não supre a ausência de requisitos legais para fruição do incentivo. O Parecer da PGE/PROFIS confirma que o benefício possui natureza subjetiva, restrita a estabelecimentos industriais. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado em razão da decisão contida no Acórdão 1ª JJF nº 0048-01/24-VD, relativo ao Auto de Infração em tela, lavrado em 21/11/2022, refere-se à exigência de R\$ 4.652.049,11, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração 01 – 012.002.001 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/04/2024 e julgou o Auto de Infração, por decisão não unânime, julgou Procedente. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Conforme registro adicional constante na descrição da conduta infracional imputada ao autuado feito pelos autuantes, de acordo com os dados cadastrais desta Secretaria de Fazenda, trata-se de uma indústria que atua no ramo de informática e eletro eletrônica, cujos insumos para industrialização são, em sua maioria, importados do exterior. Por atuar nesse setor, o contribuinte obteve o direito à utilização dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 4316 de 19/06/1995, que prevê o diferimento do pagamento do imposto nas aquisições do exterior de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, para o momento da saída dos produtos decorrentes do processo de industrialização. Os produtos importados contemplados com o benefício estão relacionados na Portaria 101 de 02/03/2005, com seus respectivos NCMs. O Decreto prevê, ainda, a utilização de crédito fiscal de tal forma que a carga tributária incidente fique zerada ou corresponda a um percentual efetivo de 1% a 3,5%.

O que ocorreu foi que ao iniciarem o trabalho de Auditoria dos documentos do Contribuinte os autuantes identificaram incompatibilidades entre a atividade declarada pelo autuado constante no CAD/ICMS, ou seja, atividade industrial, e as operações fiscais efetivamente realizadas auditadas, o que, segundo dizem, gerou dúvida e suspeita de ocorrência de grave irregularidade incorrida pelo Contribuinte.

Em razão disso, os autuantes solicitaram informações adicionais à Gerência de Indústria e Comércio – GEINC da SEFAZ/BA, a qual elaborou conjuntamente com a Receita Federal do Brasil relatórios referentes ao funcionamento da empresa, relatórios estes que receberam.

Nos referidos relatórios conjuntos as informações neles constantes comprovaram que o autuado sempre funcionou como uma empresa comercial e não industrial, fato este, também, comprovado pelos autuantes em visitação in loco

Conforme consignado pelos autuantes, no local onde deveria funcionar uma unidade fabril, funciona e sempre funcionou, tão somente um espaço de armazenamento de mercadoria, ou seja, um grande depósito, tratando-se de um centro de logística onde são estocados produtos para serem comercializados posteriormente.

No dizer da Fiscalização, a constatação dessa situação em que um Contribuinte meramente atacadista, desde a sua constituição em 2017, vem usufruindo de forma indevida de um benefício fiscal, resultou numa reunião com a Administração da SEFAZ/BA, restando constatado, consensualmente, que a empresa PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. nunca se enquadrou nos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal previsto pelo Decreto 4.316/95, tendo sido deliberado o “cancelamento imediato do Diferimento previsto na legislação”, o que foi feito, e a lavratura de Auto de Infração exigindo integralmente o imposto que fora renunciado pelo Estado da Bahia.

Feito o devido registro sobre o motivo e a motivação da autuação de cuida o Auto de Infração em lide, passo ao seu exame.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade, não vislumbro como possa prosperar a pretensão defensiva, haja vista que o exame das peças que compõem o presente processo permite constatar que não assiste razão ao autuado quanto às suas alegações.

Verifica-se que foram entregues ao autuado cópias dos arquivos do relatório de Auditoria que demonstra detalhadamente a comprovação de que o sujeito passivo não funcionava como indústria, requisito primacial para que pudesse fruir dos benefícios previstos pelo Decreto nº. 4.316/95, assim como foram entregues cópias dos elementos elaborados pela Fiscalização - demonstrativos/planilhas - os quais de forma detalhada identificam em que consiste a autuação.

Observa-se que mesmo tendo recebido referidos elementos, o autuado não apresentou qualquer impugnação acerca do teor neles contidos.

Quanto à alegação defensiva de cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório por previamente não ter acesso ao relatório de auditoria, por certo que esta alegação não se sustenta, haja vista que inexiste obrigatoriedade legal para que a Fiscalização notifique ou dê ciência ao Contribuinte de procedimentos preparatórios ao lançamento, considerando que ainda não se encontra formalizada qualquer acusação de cometimento de infração apurada.

Assim sendo, pode ser afirmado que inexistiu qualquer cerceamento para que o autuado pudesse exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como que o motivo e a motivação estão claramente presentes no lançamento de ofício em questão.

Verifica-se, ainda, que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao aspecto formal, às disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, no seu artigo 39, bem como do artigo 142 do CTN, sendo que as irregularidades apuradas estão devidamente detalhadas e demonstradas nos levantamentos fiscais e respectivos relatórios e demonstrativos.

Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade arguida, haja vista a inovação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em lide.

No mérito, conforme discorrido acima, a acusação fiscal é de que o autuado não recolheu o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

A exigência do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo autuado decorreu do fato de a Fiscalização ter constatado que, apesar de o autuado ter declarado que se tratava de uma empresa industrial, conforme consta no seu cadastro na SEFAZ/BA, na realidade, nunca exerceu essa atividade, sendo, verdadeiramente, um Contribuinte meramente atacadista, desde a sua constituição em 2017, portanto, fruindo indevidamente do benefício fiscal previsto pelo Decreto 4.316/95.

O Decreto nº. 4.316/95 apresenta a seguinte ementa: Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de

informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, e dá outras providências.

O referido Decreto nº. 4.316/95, no que tange ao assunto de que cuida o presente Auto de Infração, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, importações estas que foram realizadas com diferimento do lançamento e o pagamento do imposto, estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Município de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e na alínea "b" do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 1º Para usufruir do benefício de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime, deverá:

I - renovar anualmente a habilitação ao diferimento concedida pela Secretaria da Fazenda, até 30 de abril de cada ano;

[...]

§ 2º Aplica-se o diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo a estabelecimentos industriais dos setores elétrico, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, independente de sua localização neste Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para fruição do benefício decorrente deste Decreto, deverão ser observadas as seguintes exigências:

[...]

II - os projetos industriais deverão ter aprovação do Conselho do Programa de Promoção ao Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA.

[...]

§ 6º O estabelecimento que não comprovar ter atingido a proporção prevista no inciso II do § 1º ficará obrigado ao recolhimento do imposto incidente em cada operação de importação, sendo devido tal imposto na forma da legislação vigente à época do efetivo desembaraço aduaneiro.

[...]

Art. 8º Nas operações de saídas de produtos recebidos com o diferimento de que cuidam os incisos II e III do "caput" do art. 1º deste Decreto, não poderá constar do mesmo documento fiscal produto que tenha origem no mercado nacional, ainda que de produção própria do estabelecimento.

Parágrafo único. Nas saídas dos produtos recebidos do exterior o remetente deverá consignar no corpo do documento fiscal a expressão "PRODUTO IMPORTADO SOB REGIME DE DIFERIMENTO, DEC. N° 4316/95".

Art. 9º O estabelecimento habilitado para operar com o tratamento tributário previsto neste Decreto que inobservar qualquer das disposições nele contidas terá cassada a sua habilitação pela Secretaria da Fazenda.

Verifica-se da leitura dos dispositivos normativos acima reproduzidos que as operações realizadas pelo Contribuinte que atenda as condições neles estabelecidas podem ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto incidente nas referidas operações.

Apenas a título de registro, haja vista que não diz respeito à matéria tratada no presente Auto de Infração, consigno que além do referido diferimento, o Decreto nº. 4.316/95 em seu artigo 2º, incisos I e II, dispõe, também, sobre a concessão de um crédito fiscal, conforme se vê abaixo:

Art. 2º Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito os seguintes percentuais do valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no caput do artigo 1º:

I - 100% (cem por cento), nas operações realizadas até 31/12/2022;

II - 90% (noventa por cento), nas operações realizadas a partir de 01/01/2023.

Com o intuito de fruir dos benefícios acima aduzidos a empresa, mediante o Processo nº 1100170047452,

apresentou Carta Consulta à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração requerendo o seu enquadramento no programa de incentivos fiscais instituídos pelo Estado da Bahia, tendo sido comunicado que a atividade informada se enquadra nos objetivos do Decreto nº 4.316/95, para os produtos contemplados nesta legislação (g.n).

Consignou-se, ainda, que em fase posterior a empresa deverá celebrar Protocolo de Intenções com o Governo do Estado da Bahia e, após a assinatura dos agentes públicos envolvidos a empresa apresentará à Secretaria Executiva do Conselho do Desenvolve os seguintes documentos: (i) Certidão de arquivamento, na Junta Comercial do Estado da Bahia, dos seus atos constitutivos; (ii) Projeto de viabilidade econômica do empreendimento, a fim de se iniciar o processo de análise deste.

Esclareceu-se, ainda, que apreciado o projeto, e em caso de aprovação, será emitido parecer técnico, após o qual ocorrerá o encaminhamento do processo para habilitação junto à Secretaria da Fazenda.

Seguindo a orientação dada na Carta Consulta acima, o autuado celebrou o Protocolo de Intenções com o Estado da Bahia, cuja cláusula primeira, que fala do objeto do referido Protocolo de Intenções, dispõe: Constitui objeto do presente Protocolo de Intenções a formalização da intenção dos seus Particípios, **no sentido de viabilizar a implantação do projeto industrial destinado à fabricação de eletrodomésticos portáteis; celulares; aparelhos de som, vídeo, áudio; ferramentas; tablets; utensílios domésticos; ferramentas elétrica e manual no estado da Bahia, mediante ações reciprocamente condicionadas, visando o incremento socioeconômico e produtivo no Estado, proporcionado pela redução das desigualdades sociais, bem como pelo desenvolvimento industrial e comercial.**

Posteriormente, o autuado em face aos elementos declarados obteve habilitação de deferimento que passou a utilizar desde 2017, deferimento este previsto pelo Decreto n. 4.316/95, que dispõe o deferimento do pagamento do imposto na aquisição do exterior de componentes, partes e peças destinados a fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, para o momento da saída dos produtos decorrentes do processo de industrialização.

O autuado alega ilegalidade e inconstitucionalidade do cancelamento do benefício fiscal.

Diz que uma vez cumpridos todos os requisitos legais os benefícios fiscais do ICMS foram concedidos, sendo, posteriormente, realizado perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o registro da Habilitação nº. 9834000-0.

Alega que para a manutenção da habilitação aos benefícios é obrigatório que as empresas devidamente habilitadas renovem até 30 de abril de cada ano, a concessão da habilitação perante a SEFAZ /BA, sendo certo que a sua última renovação da habilitação foi realizada no mês de abril de 2022 com validade até 30 abril de 2023, conforme comprova o documento anexado.

Sustenta que tanto para assinatura do Protocolo de Intenções, quanto para deferimento da habilitação dos benefícios, houve expresso reconhecimento que os requisitos legais necessários para a sua concessão foram regularmente cumpridos pela empresa. Afirma que não poderia ser diferente. Diz que ele dá início a negociação para fruição dos benefícios, gerando efeitos com a Habilitação cadastrada perante a SEFAZ/BA que somente podem ser revogadas ou canceladas pelos instrumentos legais.

Sustenta que dessa forma, desde o ano de 2017 até 06/2023, a empresa faz jus aos benefícios fiscais, haja vista que realizou a sua última renovação em 04/2022.

A meu ver, não assiste razão ao autuado, haja vista que, independentemente de ter ocorrido ou não o cancelamento dos benefícios que fruiu, resta claro que nunca, jamais, cumpriu a sua parte acordada no Protocolo de Intenções.

O Estado da Bahia, de sua parte, cumpriu o que fora acordado com a empresa desde o momento de celebração do Protocolo de Intenções em 2017, permitindo que a empresa pudesse realizar operações de importações com deferimento do imposto, portanto, sem pagamento do ICMS.

Aliás, cabível registrar que o presente Auto de Infração abrange os meses de novembro e dezembro de 2017, sendo que na cláusula segunda, alínea "d", do Protocolo de Intenções consta que para consecução dos objetivos do referido Protocolo a empresa compromete-se a iniciar a implantação da unidade objeto deste protocolo no prazo máximo de 01(um) ano, contado após a obtenção da Licença de Instalação, junto ao órgão competente.

É certo que a implantação da unidade industrial nunca ocorreu, portanto, não se pode alegar que mesmo em 2017 a empresa fazia jus ao deferimento, já que restou comprovado o não atendimento da condição para que pudesse fruir do benefício do deferimento.

Vale registrar que a admissibilidade pelo Estado da Bahia para que a empresa fruisse dos benefícios decorreu de análise pelos órgãos estaduais competentes das informações e declarações feitas pela empresa. Ou seja, rigorosamente, pode ser dito que o Estado da Bahia agiu corretamente ao permitir que, dentro da legalidade, a

empresa fruisse dos benefícios, o que não pode ser dito com relação ao compromisso assumido pela empresa de instalar uma indústria conforme o Protocolo de Intenções.

Certamente que a Habilitação de Diferimento concedida a empresa, em face às suas declarações incorretas de se tratar de industrial, não pode prevalecer para afastar a exigência do crédito tributário que fora renunciado visando o incremento socioeconômico e produtivo no Estado, proporcionado pela redução das desigualdades sociais, bem como pelo desenvolvimento industrial e comercial, conforme consignado no Protocolo de Intenções.

A cláusula terceira do Protocolo de Intenções dispõe que:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INTENÇÕES FISCAIS E FINANCEIRAS DO ESTADO

Em contrapartida aos compromissos assumidos pela EMPRESA, e como condição indispensável à realização do objeto deste Protocolo, incumbe ao ESTADO, de acordo com a Constituição e leis estaduais, a conceder os benefícios previstos no decreto 4.316/95 e suas alterações.

O que se verifica da simples leitura da cláusula terceira acima reproduzida é que o Estado da Bahia em contrapartida aos compromissos assumidos pela empresa ficou incumbido de conceder os benefícios do Decreto n. 4.316/95, o que efetivamente concedeu. Contudo, o mesmo não pode ser dito com relação aos compromissos assumidos voluntariamente pela empresa, haja vista que não foram cumpridos.

Pode ser dito que não houve por parte da empresa a realização do objeto do Protocolo de Intenções e não havendo esta realização, descabe, falar-se em ilegalidade do cancelamento dos benefícios, haja vista que a empresa jamais fez jus a sua fruição, sendo totalmente desnecessária a formalização do cancelamento dos benefícios para que se exija o crédito tributário ilegalmente e indevidamente apropriado pela empresa.

O autuado alega que apesar de constar do Auto de Infração que todos os documentos que embasam a autuação foram juntados, tal assertiva não se coaduna com a verdade dos fatos, haja vista que não foram enviados ou disponibilizados à empresa, principalmente, aqueles documentos objeto de requisição e de compartilhamento entre os órgãos da GEINC e RFB. Afirma que não foram juntados ao Auto de Infração, motivo pelo qual a empresa não teve acesso, fato este que pode ser verificado mediante simples leitura do Auto de Infração, caracterizando em irrefutável afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que impede a impugnação dos supostos documentos.

Alega, ainda, que não houve qualquer publicidade (intimação) da determinação de revogação da concessão dos benefícios ocorrida em 2017 e anualmente renovada.

Conforme já consignado acima a discussão sobre o cancelamento da habilitação do diferimento não se aplica ao presente caso, haja vista que estando ou não o benefício fiscal vigendo, a infração foi cometida pelo autuado, em face de não ter sido atendida a condição indispensável para que pudesse fruir do diferimento na importação dos produtos, no caso de que exercesse a atividade de industrial, o que restou comprovado pela Fiscalização que não exerce.

A alegação defensiva atinente a ilegalidade do compartilhamento de informações no caso concreto entre a SEFAZ/BA e a Receita Federal, não encontra guarida por não existir qualquer ilegalidade na cooperação técnica entre órgãos de fiscalização que são realizados legalmente mediante celebração de convênios neste sentido.

Além disso, no presente caso, houve apenas averiguação para se identificar a verdadeira atividade do estabelecimento se comercial, ou industrial.

Diante do exposto, a infração é subsistente.

No tocante à alegação defensiva atinente ao caráter confiscatório da multa, cumpre observar que inexiste qualquer ilegalidade na multa aplicada, haja vista que prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo certo que falece competência a esta JJF para apreciar pedido de sua dispensa ou redução em vista de inconstitucionalidades, consoante o art. 167, do RPAF/BA/99.

Por derradeiro, no tocante ao pedido formulado pelo autuado no sentido de que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome da patrona Michele Pita dos Santos, OAB/SP nº 296.314, sob pena de nulidade, inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido. Contudo, saliento que as formas de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontram-se previstas no artigo 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE

Divirjo do voto do relator por entender ser necessária a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) acerca da manutenção do benefício fiscal pelo autuado diante das constatações feitas pela fiscalização.

Inicialmente convém destacar que o benefício de que trata o Decreto nº 4.316/95 se aplica tanto às operações comerciais com mercadorias recebidas de terceiros como às operações com mercadorias industrializadas pelo contribuinte.

Apesar de que houvesse como condição para aplicação desse benefício o fato de que o contribuinte fosse industrial, a permissão para a sua fruição foi concedida mesmo antes do início das atividades industriais, cuja expectativa de início, constante no protocolo de intenção, era de um ano contado após a obtenção da Licença de Instalação, junto ao órgão competente.

Alerto que não havia qualquer dispositivo no Decreto nº 4.316/95 ou no protocolo de intenções que estabelecesse o fim imediato da fruição do benefício em razão de descumprimento temporário de qualquer cláusula contratual. Assim, a oitiva do órgão do Governo do Estado da Bahia que concedeu o benefício é condição essencial para prosseguimento da lide administrativa, pois não compete à fiscalização ou ao CONSEF considerar cancelado o benefício concedido.

Destaco, ainda, que o autuado possuía à época da ocorrência dos fatos geradores habilitação da SEFAZ para importar as mercadorias com o deferimento do imposto e essa habilitação não foi concedida com base em informações incorretas fornecidas pelo autuado de que era industrial, mas com base em permissão concedida pelo Estado da Bahia para operar como beneficiário do tratamento tributário dispensado pelo Decreto nº 4.316/95.

Por todo o exposto, entendo necessária a remessa do processo em diligência à SDE para que este órgão se manifeste acerca do interesse do Estado da Bahia na continuidade da manutenção do referido benefício pelo autuado. “

Inconformado com a decisão, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Aponta preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de motivação: “tendo em vista que a autoridade administrativa se valeu de modelos genéricos, que sequer fazem menção ao caso concreto em exame, não tendo sido objeto de análise os principais argumentos lançados pelo autuado contra os atos infraacionais que lhe foram imputados”

Aduz que decisão deixou de analisar e valorar todos os documentos que acompanharam a impugnação administrativa, os quais comprovam que a Recorrente fez jus a concessão dos benefícios fiscais e, ainda, que irrefutavelmente exerceu a atividade industrial, inclusive, na qualidade de equipado.

Em seguida aponta também a preliminar de nulidade do Auto de Infração por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa e alega que: “leitura do relatório da autuação fiscal se verifica que teve por objeto o entendimento unilateral dos Auditores Fiscais tomados por base no ano de 2022, aplicando-se de forma retroativa o cancelamento do benefício fiscal, com total detimento ao direito de defesa e contraditório, os quais “concluíram” que a RECORRENTE não teria cumprido os requisitos para fazer jus aos benefícios fiscais no ano de 2017 (...) pelo fato que em 11/2022 somente possuía 20 (vinte) funcionários diretos, motivo pelo qual, determinou o cancelamento da habilitação e a consequente cobrança integral do ICMS decorrente dos benefícios fiscais de modo retroativo até 2017, sem nenhuma prova apresentada relativa ao período retroativo.”

Ressalta o Recorrente que a Decisão recorrida não observou que o benefício fiscal não está vinculado aos termos de Protocolo de Intenções, mas sim, ao Decreto nº 4.316/1995.

E defende a Recorrente que: “mesmo que a RECORRENTE não realizasse processo de fabricação/industrialização, sendo “mera importadora atacadista” o fato do estabelecimento comercial atacadista ter adquirido de um estabelecimento importador, **obrigatoriamente fica equiparada ao industrial, fazendo jus ao benefício do deferimento.**”

Fundamenta a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 20, 39 e 41 e 47 do Decreto nº 7.629/1999 e art. 18 do CTN.

Sustenta, no recurso que não há qualquer prova relativa aos anos de 2021, 2020, 2019 e 2018 que a empresa não fazia jus ao benefício fiscal, pelo contrário, como se observa na tela do DTE e os

documentos que acompanharam a autuação.

Após, fez considerações iniciais sobre o voto divergente e coloca: “*Da leitura das razões expostas no voto divergente é possível constatar a plausibilidade da tese exposta pela RECORRENTE e da ilegalidade e patente nulidade da autuação e, por consequência, a necessidade de reformada da decisão recorrida.*”

No mérito recursal alega que o cancelamento do benefício de diferimento foi indevido, porque o Recorrente faz jus ao referido benefício, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.316/95.

E acrescenta que, para fins hipotéticos, mesmo que a Recorrente não realizasse processo de fabricação/industrialização, sendo “*mera importadora*” também “*faria jus*” ao benefício de diferimento na qualidade de importadora. Alega que o estabelecimento comercial atacadista por ter adquirido produto importado, de um estabelecimento importador, obrigatoriamente fica equiparada ao industrial, fazendo jus ao benefício do diferimento. Tal assertiva encontra respaldo nos Decretos nºs 2.637/98 e 7212/2010.

Informa também que o cancelamento do benefício fiscal da Recorrente desconsiderou tanto a legislação vigente, quanto a concessão da habilitação perante a SEFAZ/BA, cuja última renovação foi realizada no mês de abril de 2022 com validade até 30 abril de 2023. E que o cancelamento foi ilegal porque foi realizado de forma retroativa, sob premissa que desde a sua concessão em 2017 a empresa não fazia jus ao benefício. O cancelamento retroativo não poderia ter ocorrido, quer seja com base nas disposições contidas no Protocolo de Intenções, quer seja pelo texto do art. 1º do Decreto nº 4316/95.

Defende que: “*o benefício fiscal do diferimento não decorre do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, Processo nº 1100170004742, mas, sim da previsão contida no artigo 1º do DECRETO 4316/95. No entanto, mesmo que assim não fosse, não haveria que se falar “cancelamento automático e retroativo do benefício fiscal.*

E que conforme os Arts. 286 a 288 do RICMS (Decreto nº 13.780/12) perante a SEFAZ/BA que somente podem ser revogadas ou canceladas pelos instrumentos legais, conforme será demonstrado mais adiante.”

Aduz: “*De acordo com a exposição dos fatos e do referido auto, o cancelamento dos benefícios fiscais deu-se por meio de reunião realizada onde participaram a Diretoria da DAT Metro e a Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais – DIREF ocasião na qual “houve um consenso para o “imediato” cancelamento”, mas não há nos autos qualquer documento que ateste a realização da referida reunião, muito menos o seu teor, bem como, não há qualquer ato administrativo determinando o cancelamento dos benefícios e da habilitação.*

Reitera que, a revogação de benefício com validade até 2023, ofendeu o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Aduziu: “*o ano de 2017 foi realizada perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o registro da HABILITAÇÃO Nº 9834000-0 perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Para a manutenção da HABILITAÇÃO Nº 9834000-0 aos benefícios fiscais do referido decreto estadual é obrigatório que as empresas devidamente habilitadas renovem até 30 de abril de cada ano a concessão da habilitação perante a SEFAZ/BA, sendo certo que a última renovação foi realizada no mês de abril de 2022 com validade até março de 2023, conforme prova o documento anexo.*”

Diz que se existisse alguma irregularidade que pudesse influir na concessão ou manutenção do benefício o próprio protocolo de intenções dispõe o procedimento a ser adotado no PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁSULA SEGUNDA, que prevê a suspensão temporária do benefício.

E em seguida, defende que o cancelamento de imediato do benefício pela fiscalização, não respeitou a Súmula nº 544 do STF: “*Sumula 544/STF - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.*” E ante a constitucionalidade e

ilegalidade do ato administrativo, deve ser julgado procedente o recurso.

Após, defende que inexiste infração, porque o Recorrente tem seu objeto social na fabricação, importação e comércio atacadista de aparelhos de eletroeletrônicos, eletro portáteis, de som, áudio, vídeo, informática, telefonia, dentre outros e cumpriu todos os requisitos para fazer jus aos benefícios fiscais que lhe foram concedidos em 2017, com prazo de vigência até 2023 em razão da renovação da habilitação feita em 04/2022.

E acrescenta que para fins hipotéticos, supondo que a Recorrente realizasse importação de peças, mesmo assim, faria jus ao benefício fiscal, que também engloba peças, parte e componentes embalagens, etc. Isto porque tanto o fabricante quanto o importador, fazem jus aos benefícios, porém, no relatório fiscal o Auditor “revogou” os benefícios por supor que a empresa não possuía atividade de industrialização.

Defende no recurso que “*a RECORRENTE, enquanto indústria, utiliza, normalmente, em seu processo fabril, algumas partes e peças importadas. Isso, entretanto, não significa que o produto final atende aos requisitos legais para ser enquadrado como importado.*”

Informa que as mercadorias/produtos em questão para fins de ICMS não são consideradas como importadas para fins da tributação, eis que não se enquadram na Resolução nº 13/2012, do Senado Federal

Afirma que: “*é importante destacar, mais uma vez, que as mercadorias, para fins de ICMS, são consideradas como nacional, seja pelo processo de industrialização que sofreu, seja pelo percentual de componentes importados ser inferior a 40%, hipóteses que excluem do disposto no caput e parágrafo 1º, incisos I e II da Resolução do Senado nº 13/2012 e Convênio ICMS 38/2013. Corrobora, ainda, para este entendimento outros importantes elementos constantes no documento fiscal, tais como o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, bem como o Código de Situação Tributária – CST da operação realizada.*”

E destaca que, no próprio **documento fiscal objeto do presente Auto de Infração**, é possível denotar que estamos diante de mercadorias fabricadas pela Recorrente, porque **o CFOP da operação é o 6.101, que, de acordo com o Convênio ICMS s/nº, de 1970, trata-se de venda de mercadoria industrializadas** pelo próprio estabelecimento contribuinte. Embora o CFOP não possa determinar se a mercadoria adquirida é importada ou nacional, auxilia a indicar. Então, resta demonstrado que o Recorrente industrializou os referidos produtos e, depois realizou a venda.

Aduz que: “*o Código de Situação Tributária – CST é um importante indicador para se identificar/determinar se se trata de mercadoria nacional ou estrangeira. A CST, vale lembrar, conforme dispõe o artigo 5º-A do Convênio ICMS s/nº de 1970, identifica o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte do ICMS e IPI*”.

E informa que ao analisar a CST da nota fiscal objeto de questionamento, verificou se tratar de CST 500, o que significa que se trata de mercadoria de origem nacional, com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (item 5 da Tabela I) e tributada integralmente (Código 0 da Tabela II, que, anteriormente era 00), para o produto FURADEIRA COM IMPACTO 550W – HAMMER – 220V (item 1 da Nota Fiscal).

Segue narrando que a Cláusula quarta e quinta, do Convênio ICMS 38/2013, dispõe que os produtos/componentes importados e que forem submetidos a processo de industrialização, devem preencher e entregar às autoridades fazendárias a Ficha de Conteúdo de Importação. E no caso posto, o Recorrente presta regularmente informações à unidade de origem por meio de arquivo digital. E finaliza que o referido auto de infração não merece prosperar, porque resta evidente que: “***a mercadoria/produto é nacional, possui componentes importados em sua fabricação, contudo, é considerado como produto nacional.***”

Após trata da multa e afirma ser a mesma ilegal, porque não há previsão legal para multa que foi

aplicada, porque não havia crédito tributário a ser constituído, visto que antes da revogação do benefício, faz jus aos benefícios fiscais concedidos. Cita o art. 112 do CTN, e diz que não houve intenção dolosa, a recorrente agiu na plena certeza de fazia jus aos benefícios fiscais. E defende que a multa deve ser relevada, mediante a especificidade do caso posto, como prevê os artigos 158 e 159 do DECRETO Nº 7629/99.

Sustenta ainda que a multa foi confiscatória e diz que “*há que se reconhecer a desrazoabilidade e desproporcionalidade da multa imposta em 60% do tributo exigido atualizado*” E requer: seja concedida a relevação das multas aplicadas, nos termos do artigo 159 do DECRETO Nº 7629/99, ou ainda, caso este não seja o entendimento que então, ao menos seja desclassificada a multa e substituída pela aplicação da multa moratória de 20%, eis que a rigor se trata de débito de imposto regularmente declarado pelo Contribuinte.

E para terminar, alega que o compartilhamento de informações no caso concreto foi ilegal, porque segundo o STF, Terceira Seção, considera ilegal obtenção direta de dados fiscais por iniciativa, sem autorização judicial. Cita o Tema 990/STF, permite que a Receita Federal encaminhe ao MP dados fiscais quando houver suspeita de crime, mas não possibilita ao órgão de acusação requisitar esses mesmos dados sem autorização judicial.

O julgamento, em 18/10/2024, foi convertido em diligência para que a PGE/PROFIS se pronunciasse se a recorrente faz jus ao benefício, no período da autuação e se o mesmo se aplicaria a mercadorias para revenda.

Em resposta à diligência, a PGE/PROFIS, em 25/01/2025, apresenta parecer aduzindo que: “*(...), a existência de habilitação sem amparo no Decreto nº 4.316/95, apenas conferiria ao contribuinte uma possível mitigação de penalidades, mas nunca a fruição do benefício.*”

VOTO

O presente Auto de Infração formaliza a exigência de crédito tributário de valor de exigência de R\$ 4.652.049,11, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração 01 – 012.002.001 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo autuado em razão da decisão contida no Acórdão 1ª JJF nº 0048-01/24-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 21/11/2022, referente à falta de recolhimento de ICMS em operações de importação.

Das Preliminares.

Da Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de motivação, resta desde logo rejeitada, pois a decisão de primeira instância foi devidamente fundamentada, analisando os fatos e as provas constantes nos autos para concluir pela procedência da autuação. Não se trata de decisão genérica, mas de um julgamento que, embora contrário aos interesses da Recorrente, expôs claramente as razões de decidir.

Da Preliminar de nulidade do Auto de Infração por afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não há nulidade no PAF em tela, porque após análise dos elementos que compõem o presente processo, verifico que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, porque foi garantido à autuada todos os meios de defesa, incluindo o acesso aos relatórios de auditoria que detalham a ausência de atividade industrial, requisito essencial para a fruição do benefício fiscal em questão. A descrição dos fatos no Auto de Infração foi clara e permitiu a plena compreensão da infração imputada, assegurando o devido processo legal.

Portanto, este está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99,

para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Assim Não Acolho preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

De logo, registro que não desconheço as razões do voto divergente e as razões postas no Recurso Voluntário.

A controvérsia central reside em determinar se a Recorrente fazia jus ao benefício fiscal do diferimento do ICMS, previsto no Decreto nº 4.316/95.

Veja-se a disposição do Decreto nº 4.316/95 no que se refere a parte que trata Auto de Infração em tela, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, importações estas que foram realizadas com diferimento do lançamento e o pagamento do imposto, estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Município de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

[...]

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e na alínea “b” do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 1º Para usufruir do benefício de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime, deverá:

I - renovar anualmente a habilitação ao diferimento concedida pela Secretaria da Fazenda, até 30 de abril de cada ano;

[...]

§ 2º Aplica-se o diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo a estabelecimentos industriais dos setores elétrico, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, independente de sua localização neste Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para fruição do benefício decorrente deste Decreto, deverão ser observadas as seguintes exigências:

[...]

II - os projetos industriais deverão ter aprovação do Conselho do Programa de Promoção ao Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA.

[...]

§ 6º O estabelecimento que não comprovar ter atingido a proporção prevista no inciso II do § 1º ficará obrigado ao recolhimento do imposto incidente em cada operação de importação, sendo devido tal imposto na forma da legislação vigente à época do efetivo desembaraço aduaneiro.

[...]

Art. 8º Nas operações de saídas de produtos recebidos com o diferimento de que cuidam os incisos II e III do “caput” do art. 1º deste Decreto, não poderá constar do mesmo documento fiscal produto que tenha origem no mercado nacional, ainda que de produção própria do estabelecimento.

Parágrafo único. Nas saídas dos produtos recebidos do exterior o remetente deverá consignar no corpo do documento fiscal a expressão “PRODUTO IMPORTADO SOB REGIME DE DIFERIMENTO, DEC. N° 4316/95”.

Art. 9º O estabelecimento habilitado para operar com o tratamento tributário previsto neste Decreto que inobservar qualquer das disposições nele contidas terá cassada a sua habilitação pela Secretaria da Fazenda.

Verifica-se da leitura dos dispositivos normativos acima reproduzidos que as operações realizadas pelo Contribuinte que atenda as condições neles estabelecidas podem ocorrer com diferimento do lançamento e pagamento do imposto incidente nas referidas operações.

Apenas a título de registro, haja vista que não diz respeito à matéria tratada no presente Auto de Infração, consigno que além do referido diferimento, o Decreto nº. 4.316/95 em seu artigo 2º, incisos I e II, dispõe, também, sobre a concessão de um crédito fiscal, conforme se vê abaixo:

Art. 2º Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial

lançará a crédito os seguintes percentuais do valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no caput do artigo 1º:

I - 100% (cem por cento), nas operações realizadas até 31/12/2022;

II - 90% (noventa por cento), nas operações realizadas a partir de 01/01/2023.

A Recorrente sustenta que o benefício não estaria vinculado ao cumprimento de um Protocolo de Intenções, mas apenas ao referido Decreto, e que, mesmo atuando como “mera importadora atacadista”, estaria equiparada a estabelecimento industrial para fins de fruição do diferimento.

A recorrente alega que o cancelamento do benefício de diferimento foi indevido, porque o Recorrente faz jus ao referido benefício, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.316/95.

A tese da Recorrente não encontra amparo legal. Veja-se.

Os benefícios fiscais em questão foram concedidos no ano de 2017 pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** e **SECRETARIA DO ESTADO DA BAHIA**, nos termos do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, Processo nº 1100170004742.

Ocorre que quando a auditoria analisou os documentos do Recorrente detectaram incompatibilidades entre a atividade declarada pelo autuado constante no CAD/ICMS, ou seja, atividade industrial, e as operações fiscais auditadas, o que, fez com que fossem solicitadas informações adicionais à Gerência de Indústria e Comércio – GEINC da SEFAZ/BA, a qual elaborou conjuntamente com a Receita Federal do Brasil relatórios referentes ao funcionamento da empresa, relatórios estes que receberam.

Ressalto que **não há que se falar em ilegalidade nas trocas de informações**, porque tal prática é plenamente te possível, no âmbito da administração pública, por não existir qualquer ilegalidade na cooperação técnica entre órgãos de fiscalização que são realizados legalmente mediante celebração de convênios neste sentido.

Além disso, no presente caso, houve apenas averiguação para se identificar a verdadeira atividade do estabelecimento se comercial, ou indústria.

Após a leitura das informações dos relatórios conjuntos foi constatado que a empresa Recorrente **SEMPRE funcionou como uma empresa comercial e não industrial**. E exatamente como também constatado pela auditoria quando visitaram o local.

A fiscalização detectou que não havia fábrica, porque, no local onde deveria funcionar uma unidade fabril, funciona e sempre funcionou, **tão somente um espaço de armazenamento de mercadoria**, ou seja, um grande depósito, tratando-se de um centro de logística onde são estocados produtos para serem comercializados posteriormente.

Como já dito acima, a fiscalização, por meio de diligências e relatórios conjuntos com a Receita Federal do Brasil, constatou de forma inequívoca que a Recorrente **jamas exerceu atividade industrial** no endereço cadastrado, operando, na realidade, como um centro de logística e depósito para comercialização de mercadorias. A empresa, portanto, nunca preencheu o requisito essencial e prévio para a fruição do benefício.

O argumento de que possuía a **Habilitação nº 9834000-0**, renovada anualmente, não lhe confere o direito ao benefício. Como bem salientou a PGE, a existência de um ato administrativo de habilitação não pode se sobrepor à ausência do requisito legal fundamental.

A habilitação é um ato vinculado à lei que a fundamenta. Se o contribuinte não se enquadra no arquétipo legal — a qualidade de indústria —, o ato de habilitação, obtido com base em informações incorretas, não gera direito subjetivo à fruição do incentivo.

Nas palavras da dnota Procuradoria: “*a existência de habilitação sem amparo no Decreto nº 4.316/95, apenas conferiria ao contribuinte uma possível mitigação de penalidades, mas nunca a fruição do benefício*”.

Ademais, o Protocolo de Intenções, embora não seja a fonte do benefício, reforça a necessidade

da implantação da unidade industrial, compromisso que a Recorrente comprovadamente não cumpriu.

E, como já dito acima, após a diligência ordenada à PGE/PROFIS, por este CONSEF, A Procuradoria do Estado concluiu no **Parecer Jurídico PGE 2024130681-0**, que o benefício fiscal instituído pelo Decreto nº 4.316/95, possui **natureza subjetiva**. Isso significa que sua concessão está condicionada a uma qualidade específica do contribuinte: ser um **estabelecimento industrial** dos setores de informática, eletrônica e telecomunicações.

O próprio enunciado do Decreto é inequívoco ao dispor sobre o deferimento para “*estabelecimentos industriais desses setores*”. A norma não prevê qualquer extensão ou equiparação para estabelecimentos comerciais atacadistas, como alega a Recorrente. A interpretação de normas que concedem benefícios fiscais deve ser restritiva, conforme pacífica jurisprudência.

Então, o cancelamento do benefício, portanto, não foi uma revogação de um direito adquirido, mas a consequência da constatação de que a empresa **nunca fez jus ao incentivo**, apropriando-se indevidamente de um crédito tributário ao qual não tinha direito.

Assim, voto pela manutenção da infração.

Por fim, no que tange a multa, inexiste qualquer ilegalidade na multa aplicada, com previsão no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

E informo também que esse CONSEF não tem competência para apreciar pedido de sua dispensa ou redução em vista de inconstitucionalidades, consoante o art. 167 do RPAF/BA/99.

Dito isto, deve ser mantida a decisão de piso, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Peço licença ao Ilustre Relator para, com toda a vénia, divergir do entendimento.

Não ignoro a relevância e gravidade dos fatos apurados pela Gerência de Indústria e Comércio – GEINC da SEFAZ/BA, em relatório elaborado conjuntamente com a Receita Federal do Brasil.

Contudo, também entendo que não se pode desconsiderar que, de 2017 a 2023, o contribuinte usufruiu do benefício previsto no Decreto nº 4.316/95 porque autorizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia, nos termos do Protocolo de Intenções (Processo nº 110017000474). Conforme relatado pela Recorrente, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, os benefícios fiscais do ICMS foram concedidos, sendo, posteriormente, realizado, perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o Registro da Habilitação nº 9834000-0.

Entendo, ademais, que não se pode ignorar que, para manter a habilitação, a Recorrente renovou anualmente a sua concessão perante a SEFAZ/BA. Ou seja, de 2017 até 2022 (última renovação em 04/2022), o contribuinte renovou anualmente a concessão da habilitação, renovação que somente é possível se cumpridos os requisitos exigidos para tanto, entre os quais se encontra a necessidade de comprovação de que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial equivale, no mínimo, a determinados percentuais, atribuídos no decreto, do valor total do faturamento anual:

Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

(...)

§ 1º Para usufruir do benefício de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime, deverá:

I - renovar anualmente a habilitação ao deferimento concedida pela Secretaria da Fazenda, até 30 de abril de cada ano;

II - comprovar que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial equivale, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor total do faturamento anual:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano de produção;
 - b) 33% (trinta e três por cento) no segundo ano de produção;
 - c) 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de produção;
 - d) 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de produção.
- (...)"

Com a verificação de que a concessão do benefício, bem como as renovações da concessão ocorreram de forma ilegítima, a autoridade competente poderia ter promovido a invalidação desses atos - sobretudo tendo em vista que o Decreto nº 4.316/95 não traz dispositivo que preveja a extinção automática do direito à fruição do benefício por descumprimento de suas condições, **o que, contudo, não se verificou no caso em tela**. Em virtude disso, concordo com o voto divergente proferido no julgamento realizado pela JJF, em que o Conselheiro Olegário Miguez Gonzalez se pronunciou no seguinte sentido:

“(...)

Apesar de que houvesse como condição para aplicação desse benefício o fato de que o contribuinte fosse industrial, a permissão para a sua fruição foi concedida mesmo antes do início das atividades industriais, cuja expectativa de início, constante no protocolo de intenção, era de um ano contado após a obtenção da Licença de Instalação, junto ao órgão competente.

Alerto que não havia qualquer dispositivo no Decreto nº 4.316/95 ou no protocolo de intenções que estabelecesse o fim imediato da fruição do benefício em razão de descumprimento temporário de qualquer cláusula contratual. Assim, a oitiva do órgão do Governo do Estado da Bahia que concedeu o benefício é condição essencial para prosseguimento da lide administrativa, pois não compete à fiscalização ou ao CONSEF considerar cancelado o benefício concedido.

(...)"

Não bastasse isso, os Autuantes, na Informação Fiscal (fls. 151 a 164 dos autos), se manifestaram no seguinte sentido:

“Nesse aspecto, é importante esclarecer que a decisão da lavratura do Auto de Infração precede à decisão do cancelamento do benefício. Ressalte-se que a repercussão no tempo desses atos também é bem distinta: enquanto o Auto refere-se a fatos geradores ocorridos entre 2017 e 2022, portanto, refere-se ao passado, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir de novembro/2023, ou seja refere-se ao futuro. O fato é que o cancelamento do Diferimento tem o propósito de impedir que as infrações cometidas no pretérito, e que foram objeto do presente Auto, sejam igualmente cometidas no futuro. E ambas as decisões, tanto de lavrar o Auto quanto a de proceder ao cancelamento do benefício, decorrem do mesmo fato – a Pacific não opera como uma indústria e, portanto, não faz jus aos benefícios do Decreto;”

Ou seja, apesar de a Administração Pública ter tido a possibilidade de invalidar os atos de concessão e renovação praticados (*efeitos ex tunc*), decidiu que o cancelamento do benefício deveria produzir efeitos a partir de novembro de 2023 (*ex tunc*), preservando, portanto, todos os atos, legitimadores do benefício, praticados.

Por entender pertinente ao raciocínio desenvolvido no presente voto, transcrevo ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 32ª edição, página 473) sobre o tema:

“Não se anula ato algum de costas para o cidadão, à revelia dele, simplesmente declarando que o que fora administrativamente decidido (ou concertado pelas partes) passa a ser de outro modo, sem ouvida do que o interessado tenha a alegar na defesa de seu direito. A desobediência a este princípio elementar lança de imediato suspeita sobre a boa-fé com que a Administração tenha agido, inclusive porque nela se traduz um completo descaso tanto pelo fundamental princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos quanto por aquele que é, talvez, o mais importante dentre todos os cânones que presidem o Estado de Direito - a saber: o princípio da segurança jurídica.”

No meu entender, mais grave ainda é a situação em exame, em que normas individuais e concretas de concessão e renovação emitidas à época dos fatos, que respaldaram a fruição do benefício em questão, nem sequer foram canceladas pela Administração. Foram simplesmente desconsideradas pelo Autuante com a lavratura do Auto de Infração.

Por esse motivo, em respeito a presunção de legitimidade dos atos administrativos e ao princípio da segurança jurídica, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando Insubsistente a autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279697.0016/22-0, lavrado contra **PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.652.049,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Rafael Benjamin Tomé Arruty, Paulo Danilo Reis Lopes, José Adelson Mattos Ramos e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Camila Magnavita da Fonseca Camargo e Anderson Ítalo Pereira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS